

Registro: 2025.0000430407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001746-38.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante: Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico e embargada: Aline Fernanda de Paulo Almeida.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001746-38.2024.8.26.0132/50000
Embargante: Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico
Embargado: Aline Fernanda de Paulo Almeida
Comarca: Catanduva
Voto nº 16323

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios.
Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de págs. 420/429, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada.

A embargante alega que o julgado apresenta pontos de contrariedade, omissão e erro material no tocante a deserção e ausência de admissibilidade do recurso interposto, pois a justiça gratuita já havia sido indeferida parcialmente em primeira instância e a não comprovação do preparo no ato da interposição gera deserção.

Busca o acolhimento dos embargos.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado.

Dispõe o art. 99, § 7º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

No caso, embora concedido parcialmente as benesses da gratuidade na origem, a parte embargada reiterou o pedido em fase recursal, nos termos do art. 99 do CPC.

Dessa forma, cabia ao Relator a análise da presença ou não dos requisitos autorizadores e, por entender não presentes, indeferiu o pedido, porém oportunizou o recolhimento na origem, sob pena de inscrição de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa.

Dessa forma, caso entenda pertinente, deverá buscar a modificação pretendida pelos meios processuais adequados.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator